



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.724978/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.163 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/01/2011

ANISTIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP.

Foram extintas, por anistia, as multas por atraso na apresentação de Gfip constituídas até 20 de janeiro de 2015, desde que a declaração extemporânea tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – Gfip relativas ao ano-calendário de 2009.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente, mas o colegiado antecedente reconheceu a anistia de todos os períodos lançados, exceto a competência 13/2009.

Manejou-se recurso voluntário em que alegou a anistia também da competência remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço porque a matéria, embora não tenha sido prequestionada, é de ordem pública.

1 Da anistia

O recorrente alega que teria sido beneficiado pela anistia contidas no art. 49 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, **desde que** a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.** (Sem grifo no original.)

Ocorre que a Gfip de 13/2009 deveria ter sido apresentada até 31/01/2010, mas somente o foi em 04/01/2011, quase um ano depois do prazo previsto na legislação, o que exclui a aplicação do art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital